

**TC 030.886/2013-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/PB

**Responsáveis:** José Afonso Gayoso Filho, CPF 203.243.674-49; Saulo José de Lima, CPF 078.530.504-10

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. José Afonso Gayoso Filho, ex-Prefeito do Município de Santa Terezinha/PB, em razão da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 136/2001 (SIAFI 425029), celebrado por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Programa de Ações Emergenciais de Defesa Civil, tendo por objeto a reconstrução de 18 casas populares, de acordo com o plano de trabalho aprovado.

## HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto foram previstos R\$ 99.000,00, dos quais R\$ 90.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.000,00 corresponderiam à contrapartida do ente conveniente.

2.1 Os recursos federais foram transferidos por meio da ordem bancária 2001OB002260, de 7/12/2001 (peça 1, p. 92 e 94). O valor foi integralmente depositado na conta específica do convênio em 13/12/2001, conforme extrato bancário às p. 126-8 da peça 1.

2.2 Após o término do prazo para a apresentação da prestação de contas, o MI, por intermédio do Ofício CPC/SPOA/SECEX/MI 599/2002, de 17/9/2002 (peça 1, p. 98-104), notificou o responsável para que adotasse tal providência. Em resposta, a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha encaminhou ao órgão concedente a prestação de contas do convênio, encabeçada pelo Ofício 188/2002, de 6/11/2002 (peça 1, p. 106-131).

2.3 Concluído o exame da documentação remetida, o ministério constatou a ausência da relação dos beneficiários e de fotos das obras e/ou serviços realizados. A fim de sanear a prestação de contas, encaminhou ao responsável o Ofício 669/2003 CGCONV/DGI/SE/MI, de 29/7/2003 (peça 1, p. 136-138).

2.4 De posse dos novos elementos juntados pelo município (peça 1, p. 140-160), o concedente aprovou a relação de documentos e encaminhou a prestação de contas à Caixa Econômica Federal (Caixa), para que fosse realizada inspeção no local das obras (peça 1, p. 162-166).

2.5 A Caixa realizou fiscalização nas obras pactuadas, tendo confeccionado o Relatório de Avaliação Final – RAF inserto na peça 1, p. 170-176, no qual é apontado 0,00% de percentual de execução física.

2.6 Por solicitação do ex-gestor, foi realizada nova vistoria, entre os dias 27/7 e 7/8/2009, desta feita a cargo da própria Secretaria Nacional de Defesa Civil (SEDEC).

2.7 O Relatório de Inspeção 08/2009 – DBG, datado de 9/11/2009 (peça 1, p. 216-226; 228-

334; e 336-354), considerou que as obras executadas em onze das dezoito casas não haviam atingido o benefício social e a funcionalidade esperados, posto que as moradias estavam situadas em áreas particulares, pertencentes a fazendeiros. Somente sete casas atendiam ao objetivo do convênio. Nessa linha, a SEDEC concluiu que a meta física havia sido executada em apenas 38,89% (7/18).

2.8 Prosseguindo, foi proferido o Parecer Financeiro 427/2010/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, que concluiu: pela aprovação parcial da prestação de contas final do Convênio 136/2001, pelo valor de R\$ 44.000,00 (R\$ 35.000,00 de recursos federais e R\$ 9.000,00 de contrapartida), porque tiveram boa e regular aplicação; e pela não aprovação, com determinação para instauração de TCE, de R\$ 55.000,00.

2.9 O tomador de contas especial, em seu Relatório de TCE 58/2010 (peça 1, p. 420-428), concluiu pela responsabilização do Sr. José Afonso Gayoso Filho quanto ao dano ao erário de R\$ 55.000,00.

2.10 No âmbito da CGU, O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1159/2013, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas (peça 1, p. 436-441).

2.11 Após apontar neste Tribunal, conforme se observa na instrução anexada na peça 6, constatou-se que a empresa contratada para a execução das obras foi a Construtora Caiçara Ltda.

2.12 Tal firma é reconhecidamente uma empresa de fachada, inclusive já tendo sido declarada inidônea, pelo Acórdão 2151/2013-TCU-Plenário, para participar, pelo prazo de cinco anos, de licitações na Administração Pública Federal. Na ocasião, apreciou-se caso análogo ao presente, objeto do TC 019.356/2010-2.

2.13 Verifica-se na instrução precedente um extenso relato acerca da deflagração de várias operações pela Polícia Federal na Paraíba (i-Licitações, Carta Marcada, Ciranda, Gasparzinho e Transparência), oportunidades em que foi revelado esquema criminoso montado para fraudar licitações e a execução de obras públicas, com a utilização de empresas de fachada.

2.14 Conforme lá descrito, para fraudar as licitações, primeiro decidia-se quem ficaria com o contrato; depois, conforme o caso, que modalidade licitatória seria utilizada, geralmente convite; em seguida, forjavam o procedimento licitatório, mediante a utilização de empresas do mesmo proprietário ou que este tomava emprestado de outro empresário criminoso, de modo que todo o procedimento tivesse ares de regularidade. As obras eram executadas com recursos próprios do município e a verba federal era desviada em prol dos envolvidos. As citações feitas nos TC 011.772/2009-0, 004.879/2011-2, 023.232/2009-0 e 006.155/2010-3 evidenciam toda essa prática criminoso.

2.15 Prosseguindo, após tecer considerações acerca das operações policiais e do envolvimento da Construtora Caiçara, concluiu-se que, sendo esta uma empresa de fachada, havia fortes indícios de não ter sido ela a executora das obras vistoriadas inicialmente pela Caixa e posteriormente pela SEDEC e de que a verba federal foi inteiramente desviada em prol dos responsáveis.

2.16 Por essa razão, além da responsabilização do ex-gestor, concluiu-se também pela necessidade de propor a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, providência necessária para alcançar seu sócio de fato, o Sr. Saulo José de Lima, o qual passou a figurar como responsável solidário no débito apontado.

2.17 Dessa forma, foi proposta a citação solidária dos Srs. José Afonso Gayoso Filho e Saulo José de Lima.

## **EXAME TÉCNICO**

3. Ante o fracasso das tentativas de citação pelos Correios (peças 10-13), os responsáveis foram citados por meio do Edital 12/2015 (peças 17 e 18), de 20/2/2015. Eles não se manifestaram,

tendo permanecido silentes, o que configura a revelia prevista no art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte.

3.1 O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

3.2 Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

3.3 Contudo, ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

3.4 Desse modo, permanece a responsabilidade pessoal do Sr. José Afonso Gayoso Filho, ex-Prefeito Municipal, pelo dano apurado, bem como a solidariedade do Sr. Saulo José de Lima, em razão do não atingimento do objeto pactuado no convênio em tela, devendo o processo ter seu devido prosseguimento mesmo diante do silêncio verificado.

3.5 Ressalte-se que, quando da realização da citação inicial, os valores imputados à título de débito foram apenas atualizados monetariamente. Nesta oportunidade, em que as contas serão julgadas, sobre o montante também deverá incidir a cobrança dos juros de mora, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do TCU.

## CONCLUSÃO

4. Embora regularmente citados, os responsáveis não se manifestaram, configurando a revelia prevista no art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte. Permaneceram, portanto, inalteradas as considerações que levaram à conclusão acerca das irregularidades apontadas, bem como as responsabilidades e o débito apurados.

## AFERIÇÃO DA BOA FÉ

5. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

5.1 Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, e 57 da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, e 214, inciso III, e 267 do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o

art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

## **BENEFÍCIOS DE CONTROLE**

6. Como benefícios do presente processo, pode ser citado o potencial recolhimento do débito por parte dos responsáveis, bem como a expectativa de controle advinda da atuação do Tribunal.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

7. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

7.1 desconsiderar a personalidade jurídica da Construtora Caiçara Ltda., CNPJ 04.324.360/0001-08, para alcançar seu sócio de fato, Sr. Saulo José de Lima, CPF 078.530.504-10, a fim de que responda solidariamente pelos danos apurados neste processo;

7.2 considerar revéis, para todos os efeitos, os Sr. José Afonso Gayoso Filho, CPF 203.243.674-49 e Saulo José de Lima, CPF 078.530.504-10, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

7.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Afonso Gayoso Filho, CPF 203.243.674-49, ex-Prefeito do Município de Santa Terezinha/PB, condenando-o, solidariamente com o Sr. Saulo José de Lima, CPF 078.530.504-10, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

### **Tabela de débitos**

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
55.000,00	14/12/2001
35.000,00	17/1/2002

7.4 aplicar, individualmente, aos Srs. José Afonso Gayoso Filho, CPF 203.243.674-49, e Saulo José de Lima, CPF 078.530.504-10, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

7.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

7.6 autorizar também, caso venha a ser requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

7.7 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



SECEX-PB/2ª DT, em 17 de março de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Sérgio Brandão Sanchez  
AUFC – Mat. 4580-2